**RECURSO. ACESSO AO ACORDO DE RESULTADOS 2018 CELEBRADO PELA SECRETARIA DA CASA CIVIL, BEM COMO AOS DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM. INSTRUMENTO DE GESTÃO E MOMENTO PARA PUBLICIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

|  |  |
| --- | --- |
| **RECURSO** |  |
| **DEMANDA Nº 19.573** |  **SPGG** |
| **BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI** | **RECORRENTE** |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde. Impedido o membro representante da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, por atuar na Gestão Local responsável pela resposta objeto de recurso (art. 14, inciso I, do Decreto nº 51.111/2014).

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso apresentado por *Bruno Schimitt Morassutti*, em 04/04/2018, em que o mesmo solicita o inteiro teor de todos os documentos, anexos e relatórios referentes ao Acordo de Resultados 2018 celebrado pela Secretaria da Casa Civil e, em especial, aqueles referentes à Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência.

Em 04/05/2018, a Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) informou que a solicitação seria atendida em documento anexo à resposta, o qual traria uma espécie de resumo dos indicadores e entregáveis sob a responsabilidade da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência no Acordo de Resultados 2018.

Insatisfeito com a informação disponibilizada, o demandante ingressou com pedido de reexame, em 06/05/2018, aduzindo que:

“no requerimento de informações em questão foi requisitado acesso a ‘todos os documentos’ referentes ao Acordo de Resultados do exercício de 2018. Porém, examinando os documentos fornecidos, é possível constatar que não são a integralidade dos documentos do Acordo de Resultados do órgão em questão. Em primeiro lugar, os documentos possuem apenas descrições resumidas e sintéticas sobre os indicadores, porém não especifica quais ações integram cada um. Exemplificativamente, as informações fornecidas não permitem saber o que significa "aprimoramento/modernização" do Canal Denúncia. Em segundo, o próprio documento fornecido menciona ser um "anexo", ou seja, acompanha um documento "principal" que não foi fornecido a este cidadão. Diante do exposto, requer-se que este requerimento de reexame seja deferido para fins do fornecimento das informações requeridas.” (*sic*)

Em 16/05/2018, de ordem de autoridade máxima, a SPGG respondeu ao reexame ratificando a informação anteriormente dada.

Em 17/05/2018, o demandante encaminhou recurso sustentando que:

“A resposta apresentada não apresenta qualquer fundamentação. "Ratifica-se" por quê? É ratificado porque estas são as únicas informações disponíveis? Diante do teor lacônico da resposta, é impossível saber. Neste sentido, considerando que a resposta ao recurso não preenche minimamente requisitos de clareza, faz-se necessário reiterar o requerimento, de forma a serem fornecidos todos os documentos, anexos e relatórios referentes ao Acordo de Resultados da Casa Civil, em especial aqueles referentes à Subchefia de Ética, Transparência e Controle Público.” (sic)

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifico que a questão recursal reside na ausência da disponibilização, por parte do órgão demandado, da íntegra dos documentos solicitados pelo ora recorrente, quais sejam: todos os anexos e relatórios referentes ao Acordo de Resultados celebrado pela Secretaria da Casa Civil, no ano de 2018 (e, em especial, aqueles referentes à Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência). No caso, o órgão recorrido limitou-se a disponibilizar um anexo com informações resumidas a respeito de indicadores e entregáveis sob a responsabilidade da Subchefia antes referida.

Ademais, observa-se que a resposta dada ao pedido de reexame pela SPGG foi lacônica, não apresentando qualquer fundamentação que justificasse o não fornecimento da integralidade dos documentos solicitados.

Importante ressaltar que cabe ao órgão demandado informar se possui, ou não, os documentos solicitados e, via de conseqüência, justificar eventual indisponibilidade destes ao cidadão, sendo esta a previsão da **Súmula 6 da CMRI/RS**:

Não se mostra exigível trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade, mas este deve indicar, caso tenha conhecimento e não havendo hipótese de sigilo que impeça o acesso, o local onde se encontram as informações a partir das quais o interessado poderá obter por si mesmo os dados ou informações, bem como os procedimentos para a consecução de acesso. (grifou-se)

De outra parte, o Acordo de Resultados trata-se de instrumento de gestão e monitoramento utilizado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em relação aos órgãos e entidades que o celebram, sendo que, até a conclusão dos trabalhos, este conterá apenas dados preliminares e, portanto, inacabados. Assim sendo, não há obrigatoriedade de sua publicização até a conclusão do monitoramento, onde se terá o produto final do trabalho (art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 12.527/2011).

E, nesta seara, a **Súmula 7 da CMRI/RS** refere que *“A informação prestada via Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é considerada um dado oficial do órgão ou entidade e, portanto, do próprio Estado, devendo ser fornecida preferencialmente de forma primária (coletada na fonte e com o máximo de detalhamento possível), íntegra (sem modificações) e autêntica (verdadeira, a informação oficial produzida pelo ente público), não podendo ser vaga e imprecisa.” (grifou-se)*

Ante o exposto, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, a fim de que a SPGG esclareça ao recorrente em que momento haverá a conclusão e, portanto, a publicidade do Acordo de Resultados celebrado pela Secretaria da Casa Civil, no ano de 2018 e, ainda, onde este poderá obter a sua cópia integral e dos documentos que o instruem.

**Recurso na Demanda nº 19.573:** “Recurso parcialmente provido, por unanimidade.”